

JULGAMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 085/2025

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 006/2025

OBJETO: *Contratação de serviços complementares da modernização do Campo de Futebol do Coqueiro (Estádio Municipal Carlos Alberto de Oliveira), no município de Surubim/PE*

RECORRENTE: B L CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA

RECORRIDA: LUAL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE E ACEITABILIDADE

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa **B L CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 14.780.722/0001-10, em face da decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa **LUAL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ nº 40.354.666/0001-62, no âmbito da Concorrência Pública Eletrônica nº 006/2025, promovida pelo Município de Surubim/PE.

A interposição do recurso observou o prazo legal previsto no art. 165, inciso I, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 14.133/2021, estando, portanto, preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal. Assim, impõe-se o seu conhecimento para análise de mérito.

No mesmo sentido, verifica-se que a empresa recorrida, **LUAL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**, apresentou suas contrarrazões no dia **16 de julho de 2025**, dentro do prazo de **3 (três) dias úteis** estabelecido no §2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, o que evidencia sua tempestividade. Ressalte-se que a peça apresentada atende aos requisitos formais e materiais exigidos, demonstrando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, tanto o recurso interposto quanto as contrarrazões oferecidas são considerados tempestivos e admissíveis, devendo ser submetidos à análise de mérito por esta autoridade competente.

II. RELATÓRIO

O presente processo versa sobre a **Concorrência Eletrônica nº 006/2025**, cujo objeto consiste na contratação de **serviços complementares à modernização do Estádio Municipal Carlos Alberto de Oliveira**, localizado no bairro do Coqueiro, neste município.

Após a análise das propostas e dos documentos de habilitação, a Comissão de Contratação declarou vencedora a empresa **LUAL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**, por haver apresentado a proposta de **menor preço global**, além de atender integralmente aos requisitos previstos no edital.

Todavia, a empresa **B L CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA** interpôs **recurso administrativo**, insurgindo-se contra tal decisão. Em sua peça recursal, alegou, em síntese:

01. Que a empresa **LUAL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA** não teria apresentado, no momento oportuno, a **Certidão Negativa de Falência**, conforme exigido no item 12.3.11 do edital, o que deveria ter acarretado sua inabilitação por inobservância da documentação exigida para comprovação da regularidade econômico-financeira;
02. Que a proposta apresentada pela referida licitante estaria **eivada de inexequibilidade**, em razão da aplicação de **descontos unitários excessivos**, notadamente acima de 25%, o que caracterizaria, segundo a recorrente, possível prática de “**jogo de planilha**”, vedada pela legislação e contrária aos princípios da **vinculação ao edital**, da **isonomia** e da **seleção da proposta mais vantajosa para a Administração**.

O recurso foi regularmente recebido, nos termos da legislação vigente, e submetido à análise técnica e jurídica, inclusive com a emissão de parecer especializado da área de engenharia, com vistas a subsidiar a presente decisão.

Registra-se, ainda, que a empresa **LUAL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**, na qualidade de parte interessada, apresentou **contrarrrazões ao recurso** no prazo legal de 3 (três) dias úteis, conforme previsto no art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021. A manifestação foi tempestiva e devidamente protocolada no dia 16 de julho de 2025, atendendo aos requisitos formais e materiais para admissibilidade, razão pela qual também será considerada na análise do mérito recursal.

Eis o relatório. Passa-se à análise jurídica.

III. MÉRITO

(i) Da suposta inabilitação por ausência da certidão negativa de falência

A recorrente sustenta que a empresa Lual Engenharia deixou de apresentar a **Certidão Negativa de Falência ou Concordata expedida pelo distribuidor da sede**, documento exigido pelo edital (item 12.3.11), o que implicaria vício insanável e violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

De fato, ao se proceder à revisão dos documentos de habilitação, foi constatada a **não conferência do referido documento pela equipe técnica**, por falha material no momento da análise. Tal equívoco, no entanto, **não impede a adoção de diligência para sanar omissão de documento preexistente**, como é o caso da referida certidão, nos termos expressos do art. 64 da **Lei nº 14.133/2021**:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.”

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União** confirma essa interpretação, admitindo diligência **para apresentação de documentos comprobatórios de condição preexistente**, desde que a falha seja **sanável** e não haja má-fé ou prejuízo à isonomia. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

➔ **Acórdão TCU nº 2.443/2021 – Plenário (Rel. Min. Augusto Sherman):**

*“Vale dizer, ainda que a representante tivesse deixado de apresentar documento exigido no edital, seria indevida a sua inabilitação, tendo o TCU assim se manifestado na decisão mencionada no item anterior:
deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea 'h'; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”*

➔ **Acórdão TCU nº 2.673/2021 – Plenário (Rel. Min. Jorge Oliveira):**

*“Lei 14.133/21 - Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.
§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.'
O dispositivo reproduz a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993; porém, **deixa salvaguarda a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame**, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.”*

Nesse contexto, foi conferida à empresa LUAL ENGENHARIA a oportunidade para apresentação da certidão por meio de diligência formalizada e transparente, em respeito ao **princípio da razoabilidade**, da **legalidade administrativa** e da **busca pela proposta mais vantajosa**, conforme art. 11, incisos II e IV, da Lei nº 14.133/2021.

A **doutrina também reconhece** o cabimento da diligência para suprir falhas que não comprometam a isonomia ou segurança jurídica. Nas palavras de Joel de Menezes Niebuhr:

“Desde que a irregularidade seja sanável e não afete o tratamento isonômico entre os licitantes, é obrigação da Administração adotar diligência para complementação da instrução.” (In: Licitações e Contratos Administrativos. 18. ed. Fórum, 2022.)

Portanto, **não se trata de suprimimento extemporâneo de requisito de habilitação, mas de complementação de condição já existente**, com respaldo legal e jurisprudencial.

(ii) **Da alegada inexecuibilidade da proposta e suposto “jogo de planilha”**

A recorrente também argumenta que a proposta da empresa vencedora seria inexecuível, por conter descontos unitários superiores a 25%, sugerindo suposta prática de “jogo de planilha”.

Contudo, **foi solicitado parecer técnico da engenharia do município**, que concluiu pela **viabilidade da execução dos itens licitados**, mesmo diante dos descontos apresentados, **não identificando qualquer prática fraudulenta ou risco de inexecução** do objeto.

De acordo com o **art. 59, §3º, da Lei nº 14.133/2021**:

“§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes [...] conforme as especificidades do mercado correspondente.”

Verifica-se, portanto, que a avaliação da exequibilidade deve ser feita com base em critério técnico, mediante análise global da proposta e seus impactos na execução contratual.

Não se pode presumir inexecuibilidade **unicamente com base em percentuais de desconto unitário**, sendo indispensável a análise técnica do impacto desses valores. A jurisprudência do TCU é clara ao rechaçar a desclassificação sumária sem apuração objetiva. Veja-se:

➔ **Acórdão TCU nº 1.825/2016 – Plenário:**

“É descabida a desclassificação automática da proposta que contenha descontos significativos, sem que antes se verifique a efetiva inexecuibilidade com base em análise técnica.”

Além disso, o §5º do mesmo art. 59 prevê, como **medida mitigadora de riscos**, a **possibilidade de exigência de garantia adicional** nos casos de propostas com valores inferiores a 85% do orçamento estimado, o que pode ser aplicado, a critério da Administração, como forma de reforçar a segurança na execução.

A própria **finalidade pública da licitação**, conforme estabelecida no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, exige da Administração que promova o interesse público com **eficiência, legalidade e economicidade**, o que inclui considerar propostas vantajosas e exequíveis, ainda que com descontos expressivos, desde que tecnicamente justificados.

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise dos fundamentos jurídicos, parecer técnico da engenharia e precedentes jurisprudenciais:

- **Conhece-se o recurso administrativo**, por regularidade formal;

- **No mérito, nega-se provimento**, mantendo-se a decisão que declarou a empresa **LUAL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA** habilitada e vencedora da Concorrência Eletrônica nº 006/2025.

A presente decisão está pautada na legalidade, na razoabilidade e na observância dos princípios da vinculação ao edital, julgamento objetivo, isonomia, competitividade, eficiência e interesse público, todos consagrados nos arts. 5º e 11 da **Lei nº 14.133/2021**.

Surubim-PE, 28 de julho de 2025.

Ana Lúcia Silva de Santana
Agente de Contratação